



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001321/00-63
Recurso nº. : 138.918
Matéria : IRPF Ex(s): 1998
Recorrente : ALEXANDRINO BARBOZA DE ALENCAR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.389

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TRATADO - RECIPROCIDADE BRASIL E REINO UNIDO – Existindo tratado de reciprocidade entre o Brasil e o Reino Unido, deve ser considerado, na base de cálculo do imposto sobre a renda, o valor pago no exterior incidente sobre a remuneração paga pelo Bozano Simonsen (UK) Ltd. Em Londres, observando-se, contudo, os limites previstos na IN SRF nº 25 de 29 de abril de 1996 (§ 2º do art. 34).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRINO BARBOZA DE ALENCAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar a compensação de imposto no valor de R\$ 9.944,36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2005

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001321/00-63
Acórdão nº. : 104-20.389

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001321/00-63
Acórdão nº. : 104-20.389

Recurso nº. : 138.918
Recorrente : ALEXANDRINO BARBOZA DE ALENCAR

RELATÓRIO

O caso em tela para decisão tem como objeto a glosa de rendimentos recebidos de fonte no exterior. Foi lavrado auto de infração relativo a IRPF, concernente ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, para lançamento e cobrança do IR suplementar no valor de R\$ 11.476,30 acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, como a devolução, pelo contribuinte, do IR indevidamente restituído a ele. O crédito tributário é decorrente do valor informado na DIRPF/98 a título de imposto de renda pago no exterior.

O contribuinte apresentou impugnação solicitando que o auto de infração seja julgado insubsistente, diminuindo-se o valor do crédito reclamado, alegando que ao desconsiderar o pagamento do IR realizado no exterior, a pretexto da inexistência de acordo do Brasil com a Inglaterra para se evitar bitributação, deveria, de qualquer modo, ter a fiscalização excluída do valor bruto declarado (R\$ 67.427,02), relativo aos rendimentos auferidos no exterior em 1997, o respectivo montante do IR que também veio a ser por ele recolhido no período (R\$ 14.833,94), submetendo-se à tributação tão somente o montante líquido dos respectivos rendimentos (R\$ 52.593,08), reduzindo-se assim o imposto suplementar, uma vez que a glosa se deu pelo valor integral do valor informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo os dados contidos na DIRPF/98 foi informado como IR pago no exterior R\$ 14.833,94 que, de acordo com o recorrente é proveniente do valor da remuneração que lhe foi paga pelo Bozano Simonsen (UK) Ltda, de Londres, Inglaterra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001321/00-63
Acórdão nº. : 104-20.389

Para fazer prova apresenta cópia do certificado de pagamento, IR e Contribuições para a previdência social.

A DRJ II do RJ julgou procedente o auto de infração. Fundamenta o seu julgado, afirmando que:

a) a lei é clara ao dizer que a incidência do IR independe do rótulo, localização, origem, ou forma de percepção do rendimento;

b) a legislação, para evitar tributação, instituiu a compensação do imposto para os países com os quais o Brasil mantenha acordos de tributação nos casos em que, se já tributado no exterior, poderá o contribuinte compensar este valor já pago com o devido pela legislação brasileira, desde que presentes os requisitos exigidos na lei;

c) só pode haver compensação, se não sujeito à restituição ou compensação no próprio país de origem;

d) no caso, à época, a Inglaterra não se encontrava entre o rol dos países com os quais o Brasil mantinha acordo para evitar a dupla tributação, como se verifica na fls. 24 do Manual de Preenchimento da DIRPF/98;

e) no que se relaciona à reciprocidade o contribuinte não juntou o documento legal que respaldaria a sua pretensão;

f) a incidência do imposto de renda se dá sobre o total dos rendimentos recebidos e não sobre o rendimento líquido, pois desta forma estar-se-ia, de outra maneira, efetuando-se a compensação do imposto pago no exterior, que não está permitida porque não amparada por acordo de dupla tributação ou tratamento de reciprocidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001321/00-63
Acórdão nº. : 104-20.389

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário aduzindo que:

a) que o RIR preceitua que, comprovada a reciprocidade de tratamento, pode ser feita a compensação do imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil (art. 111, II do RIR – Decreto 1041/94 e art. 103, II do atual RIR, Decreto 3000/99);

b) está demonstrada a existência à época de reciprocidade no tratamento entre Brasil e Reino Unido, uma vez que tal fato é reconhecido pela SRF no Ato Decl. Normativo 48 de 27.06.2000, mesmo que editado posteriormente ao fato gerador do imposto; tais atos são sempre editados posteriormente, á constatação da existência de acordos, a fim de oferecer esclarecimentos;

c) a prova se dá mais fácil com a leitura do teor do acórdão 102-22.606/86 do 1º. CC, publicado no Diário Oficial de 06.06.88 que deixa claro que pelo menos desde 1988 já se reconhece a possibilidade de compensação do imposto pago no Reino Unido com o devido no Brasil.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001321/00-63
Acórdão nº. : 104-20.389

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. Cientificado em 15.12.2003, o contribuinte protocolou o recurso em 09.01.2004, logo dentro do prazo legal.

O contribuinte tem razão. Vigia, a época, com efeito, o tratado de reciprocidade mencionado entre o Brasil e o Reino Unido, devendo em razão disso ser levado em linha de conta da base de cálculo do imposto sobre a renda do contribuinte, o valor pago realizado no exterior incidente sobre a remuneração paga pelo Bozano Simonsen (UK) Ltd. Em Londres.

Ocorre, porém, que a IN SRF nº 25 de 29.04.1996 preceitua no parágrafo 2º do seu art. 34 que a compensação, na Declaração de Ajuste Anual, não poderá exceder à diferença entre os valores de imposto calculados antes e após a inclusão dos rendimentos produzidos no exterior.

Assim sendo, cabe ao contribuinte a devolução da diferença entre R\$ 50.763,47 e R\$ 40.829,01, representada pelo valor de R\$ 9.934,46.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001321/00-63
Acórdão nº. : 104-20.389

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR